

Análise dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal dos Municípios

A Diretoria de Controle Externo dos Municípios no exercício de sua competência, elaborou o presente relatório de análise referente à data-base **30/06/2022**, tendo por base os dados enviados pelos Municípios por meio dos Módulos de 'Acompanhamento Mensal (AM)', 'Instrumento de Planejamento (IP)', 'Balancete Contábil' e 'Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP)', todos via Sistema Informatizado de Contas do Município (SICOM), nos termos da Instrução Normativa do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais nº 03/2017, alterada pela INTC nº 02/2018.

Dessa forma, trata-se de relatório de acompanhamento do cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e análise do art. 167-A da Constituição Federal, por parte dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

Nos termos da referida Lei, a ação planejada e transparente é condição para a gestão fiscal responsável, assim como a prevenção dos riscos e a correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas, de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (art. 1º, §1º, da LRF).

Para fins de acompanhamento por parte dos cidadãos e dos órgãos de controle, os **Poderes Executivos e Legislativos** deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada quadrimestre/semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) (art. 55, § 2º, da LRF), assim como os Poderes Executivos, também, deverão publicar até 30 (trinta dias), após o término de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) (art. 165, § 3º, da Constituição da República e art. 52 da LRF).

As informações divulgadas ou encaminhadas ao Tribunal de Contas subsidiarão o exercício do controle preventivo e concomitante da gestão fiscal dos jurisdicionados.

Assim sendo, constituem escopo deste relatório as seguintes verificações:

- . No Relatório de Gestão Fiscal (RGF) estão sendo analisados 474 Poderes Executivos e 474 Poderes Legislativos que se encontram com as remessas atuais e válidas;
- . No Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) estão sendo analisados 537 Poderes Executivos que se encontram com as remessas atuais e válidas;
- . Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (RREO);
- . Metas Bimestrais de Arrecadação;
- . Limites legais das Despesas com Pessoal de cada Poder Municipal;
- . Limite legal das Despesas com Pessoal consolidadas do município;
- . Limites da Dívida Consolidada Líquida;
- . Outros limites, constituídos por: Concessão de Garantia, Operação de Crédito (exceto ARO) e Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).
- . Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente (Art. 167-A da CF).

Esclarecemos que **não estão** sendo analisados neste relatório 316 Municípios por terem ao menos um órgão inadimplente com suas remessas do SICOM, visto que é necessária a consolidação das contas de todos os órgãos municipais, com remessas atuais e válidas, para o devido acompanhamento do cumprimento das normas da LRF.

Cumprir destacar que foram consideradas as remessas de dados encaminhados, via SICOM, até o dia 05/09/2022, data de geração dos relatórios, objeto desta análise.

Salienta-se que eventuais correções dos dados encaminhados pelos Municípios posteriormente a essa data, sejam por meio dos prazos de remessas substitutas, previstos na IN nº 03/2015 e alterada pela IN nº 02/2017, ou, ainda, de prazos extras aprovados via petições de pedidos de substituições, poderão ensejar mudanças das informações prestadas neste presente relatório.

Vale lembrar que o art. 16 da IN nº 03/2015 prevê que os titulares dos órgãos e das entidades são responsáveis pelos documentos e informações enviados, os quais respondem pessoalmente na hipótese de apuração de divergência ou omissão de dados.

Ressalta-se que o estado de calamidade decorrente da crise provocada pela pandemia do coronavírus encerrou-se no dia 31 de dezembro de 2020, conforme previsto no Decreto Legislativo nº 06/2020, motivo pelo qual as condições previstas no art. 65 da LRF, alterado pela Lei Complementar nº 173 de 27/05/2020, constituirão objeto de considerações do órgão técnico responsável pela análise e encaminhamento ao Conselheiro Relator para a devida apreciação.

Alertamos, por fim, que no art. 13 da Lei Complementar 178/2021, acrescentou-se o art. 10-B à Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, o qual dispensou todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para a realização de operações de crédito e equiparadas no que diz respeito ao item "*Operação de Crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária)*".

Data de extração das informações no Sicom/Análise: 05/09/2022

Data de Criação do Relatório pelo sistema LRF eletrônica: 14/09/2022

Publicação dos relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RGF

Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Poderes Legislativos que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) na remessa do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 55, § 2º, da LRF.

Art. 55 (...) § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Apontamentos

Poderes Executivos que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Executivo	
Município	Gestor
ANTÔNIO DIAS	BENEDITO DE ASSIS LIMA
BARROSO	ANDERSON GERALDO DE PAULA
BOTELHOS	EDUARDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA
CABECEIRA GRANDE	ELDSO AMORIM DUARTE
CACHOEIRA DE PAJEÚ	GERALDO DUARTE DE SOUSA
CANAÃ	JOSE IVANIR MIRANDA DUARTE
CAPELA NOVA	ADELMO DE REZENDE MOREIRA
CARANAÍBA	FABIO HENRIQUES DUTRA
COIMBRA	MAURILIO DIAS MASSENSINI
CONCEIÇÃO DOS OUROS	LUIS FERNANDO ROSA DE CASTRO
CONFINS	GERALDO GONCALVES DOS SANTOS
CONSELHEIRO PENA	NADIA FILOMENA DUTRA FRANCA
CÓRREGO FUNDO	DANILO OLIVEIRA CAMPOS
CUPARAQUE	ROGERIO VICENTE MENDES
DESTERRO DE ENTRE RIOS	WAGNO ALMEIDA DUARTE
DORES DE CAMPOS	MARCIO ANTONIO PINHEIRO
GRUPIARA	RONALDO JOSE MACHADO
GUARANI	FERNANDO EDUARDO PINHEIRO BELLOTTI
LAGOA DOURADA	RONALD PEREIRA DUTRA
LUMINÁRIAS	ECIO CARVALHO REZENDE

Município	Gestor
MONTE ALEGRE DE MINAS	ULTIMO BITENCOURT DE FREITAS
NATALÂNDIA	GERALDO MAGELA GOMES
NOVO ORIENTE DE MINAS	NORMANDES DA COSTA JARDIM
OLÍMPIO NORONHA	MARIO DOUGLAS OLIVEIRA DIAS
PAINS	MARCO AURELIO RABELO GOMES
PIEDADE DOS GERAIS	DANIEL MAURICIO REIS
RIBEIRÃO VERMELHO	WELDER MARCELO PEREIRA
RIO DO PRADO	ADIMILSON ANTUNES DE ALMEIDA
RITÁPOLIS	HIGINO ZACARIAS DE SOUSA
SANTANA DE CATAGUASES	MARCOS ANTONIO FERREIRA
SANTANA DO JACARÉ	RENATO TIRADO FREIRE
SÃO BRÁS DO SUAÇUI	GERALDINO PACHECO DE OLIVEIRA FILHO
SÃO FRANCISCO DE PAULA	MERITON BALDUINO ALVES
SÃO GERALDO	WALMIR ROCHA LOPES
SÃO JOAQUIM DE BICAS	ANTONIO AUGUSTO RESENDE MAIA
TOTAL: 35	

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > HOME > RELATÓRIOS > LRF > ANÁLISE > PUBLICAÇÃO DO RGF.

Poderes Legislativos que não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Legislativo	
Município	Gestor
ALTEROSA	RAFAEL AUGUSTO GOMES
ANDRADAS	LUIZ GUSTAVO GONCALVES XAVIER
ANTÔNIO DIAS	RODRIGO SOARES REIS
BANDEIRA DO SUL	DENIS DANIEL PRATES
BARROSO	LEONE WAGNER DO NASCIMENTO
BOTELHOS	RONYELLE RIBEIRO DE SOUZA
BOTUMIRIM	SUELY SOARES DE JESUS
CABECEIRA GRANDE	REJANE CRISTINA FONSECA MONTEIRO
CACHOEIRA DE MINAS	CIOMARA DO PRADO OLIVEIRA SENA
CAMBUQUIRA	CLEITON DE SOUSA
CAPELA NOVA	GILMAR DE OLIVEIRA SILVA
CAPITÃO ENÉAS	TASSIO DUTRA ARAUJO

Município	Gestor
CASCALHO RICO	JULIO CESAR DE RESENDE
CATAS ALTAS DA NORUEGA	JOSE AFONSO ALVES DOS REIS
CONCEIÇÃO DA APARECIDA	JOSE WALTER ALVES
CONCEIÇÃO DOS OUROS	BRUNO EDUARDO VIANA
CONFINES	EMERSON HENRIQUE DE FREITAS BARBOSA
CRISTÁLIA	MICHAEL ROGERES SOARES DE SOUZA
CRISTIANO OTONI	MARCIANA ELISANGELA PEREIRA
CRISTINA	ADEMILSON SOARES PINTO
DELFINO MOREIRA	THIAGO SIQUEIRA MARQUES
DESTERRO DE ENTRE RIOS	CLAUDIA MARIA RESENDE
DIONÍSIO	IVANISE CRISTINA VIEIRA DE CASTRO
DORES DE CAMPOS	GUILHERME ALVES DE FREITAS
DORES DO INDAIÁ	JOSE AILTON DE SOUSA
ENGENHEIRO NAVARRO	DAYSE MARIA APARECIDA DA FONSECA
GALILÉIA	IVANILDO ZUCCOLOTTO
GRUPIARA	NEITON JOSE VIEIRA
GUARACIAMA	WAGNER JOSE LEAL
IBERTIOGA	RONALDO RAMOS DA SILVA
IBIÁ	FERNANDO ARTHUR SILVA DE ALMEIDA
IBIAÍ	POLLYANA MAGALHAES CANABRAVA
ITAIPIÉ	ODELUCIO RODRIGUES DE SOUZA
ITAMOGI	MARCOS BENEDITO DOS SANTOS
JECEABA	JOAO BATISTA VIEIRA JUNIOR
JOSÉ GONÇALVES DE MINAS	FABRICIO CORDEIRO DOS SANTOS
JURAMENTO	GERSON ALEX DIAS CALDEIRA
LAGOA DOS PATOS	JOSE MARIA NASCIMENTO NETO
LIMEIRA DO OESTE	EBERTON ALVES DE OLIVEIRA
LONTRA	JEAN GONCALVES DE ALMEIDA
LUISLÂNDIA	LEONARDO ANTUNES PEREIRA
LUMINÁRIAS	DAILSON VITOR PEREIRA
MATIAS CARDOSO	ANDERSON RAFAEL DE CARVALHO
MATOZINHOS	MARCIO ANTONIO DOS SANTOS
MINDURI	PETERSON ANDRADE FERRACIU
MIRABELA	ALEXANDRE RODRIGUES NETO

Município	Gestor
MONJOLOS	WENDERSON CESAR MASCARENHAS MACHADO
MORRO DA GARÇA	APOLO DIAS SAMPAIO
MUNHOZ	EVANICE VIEIRA SILVA
NATÉRCIA	LUIZ ANTONIO DOS REIS
NEPOMUCENO	THULER ADRIANO SPURI
PAI PEDRO	DELVAIR MARTINS DE MELO
PALMÓPOLIS	LEONARDO FEITOSA LIMA
PATIS	JEDEON XAVIER DA SILVA
PAULA CÂNDIDO	REVELINO HENRIQUE DE LANA
PEQUERI	VICENTE DOS REIS VIEIRA LOBO
PIEDADE DO RIO GRANDE	FERNANDO FAGUNDES CORREIA
PIRAJUBA	LARISSA BORGES DE CASTRO PRATA CARVALHO
PIRANGA	JOSE GERALDO RODRIGUES
PIRAPETINGA	JUCENEI SOARES BRUM
PRESIDENTE OLEGÁRIO	CESAR JUNIOR BATISTA
RITÁPOLIS	MARYELE DAYANA REIS RIBEIRO
SANTA CRUZ DO ESCALVADO	HUMBERTO BORTOLINI LIMA
SANTA MARGARIDA	GUILHERME CALDAS OTONI
SANTANA DE CATAGUASES	ALFREDO CEZAR LAGE PIRES
SANTANA DO JACARÉ	MOACIR MIGUEL BENEDITO
SANTANA DOS MONTES	JULIANA NOGUEIRA RIBEIRO
SANTO ANTÔNIO DO GRAMA	ANTONIO CARLOS ALMEIDA GOMES
SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	LUCILENE ORNELAS DA SILVA SANTOS
SÃO VICENTE DE MINAS	JOEL JUNIOR DOS SANTOS
SENADOR FIRMINO	GUSTAVO DE CASTRO FERNANDES
SENHORA DO PORTO	DIVINO VIEIRA DA SILVA
SERRA DO SALITRE	VINICIUS FERREIRA MOTA
TOCOS DO MOJI	DENIS HENRIQUE DE FARIA
TUPACIGUARA	KEZIA NOEMI GOMES
UMBURATIBA	JOSE ANTONIO FERREIRA
VERDELÂNDIA	TALLIS AVELANY SOARES SANTOS
TOTAL: 77	

Conclusão

Verificou-se que 35 Poder(es) Executivo(s) e 77 Poder(es) Legislativo(s) adimplentes, em análise neste relatório, não informaram a data da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

O Órgão Técnico opina pela aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 5º, I, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/00, bem como para que seja dada ciência aos responsáveis de que o Município se encontra incurso nas vedações previstas no § 2º do art. 51, combinado com o § 3º do art. 55, ambos da LRF, *in verbis*:

Art. 51 (...) § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Art. 55 (...) § 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

Cumpre ainda informar que a violação ao art. 55, § 2º da LRF é atestada na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

Item de verificação: Poderes Executivos que não informaram a data de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) na remessa do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 52, caput, da LRF.

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Apontamentos

Poderes Executivos que não informaram a data de publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

Município	
Município	Gestor
ANTÔNIO CARLOS	MARCELO RIBEIRO DA SILVA
BARBACENA	CARLOS AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO
BARROSO	ANDERSON GERALDO DE PAULA
BOTELHOS	EDUARDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Município	Gestor
CAPELA NOVA	ADELMO DE REZENDE MOREIRA
CARANAÍBA	FABIO HENRIQUES DUTRA
CONCEIÇÃO DOS OUROS	LUIS FERNANDO ROSA DE CASTRO
CONSELHEIRO PENA	NADIA FILOMENA DUTRA FRANCA
CORONEL FABRICIANO	MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO
CÓRREGO FUNDO	DANILO OLIVEIRA CAMPOS
CUPARAQUE	ROGERIO VICENTE MENDES
DESTERRO DE ENTRE RIOS	WAGNO ALMEIDA DUARTE
GRUPIARA	RONALDO JOSE MACHADO
IPATINGA	GUSTAVO MORAIS NUNES
ITAPEVA	DANIEL PEREIRA DO COUTO
MONTE ALEGRE DE MINAS	ULTIMO BITENCOURT DE FREITAS
MURIAÉ	MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
NATALÂNDIA	GERALDO MAGELA GOMES
NOVO ORIENTE DE MINAS	NORMANDES DA COSTA JARDIM
PAINS	MARCO AURELIO RABELO GOMES
PIEDADE DOS GERAIS	DANIEL MAURICIO REIS
RIBEIRÃO VERMELHO	WELDER MARCELO PEREIRA
SANTA MARIA DO SALTO	MARCOS VINICIUS SOUZA CARVALHO
SANTANA DE CATAGUASES	MARCOS ANTONIO FERREIRA
SANTANA DO JACARÉ	RENATO TIRADO FREIRE
SANTO ANTÔNIO DO MONTE	LEONARDO LACERDA CAMILO
SÃO FRANCISCO DE PAULA	MERITON BALDUINO ALVES
SÃO GERALDO	WALMIR ROCHA LOPES
SÃO JOAQUIM DE BICAS	ANTONIO AUGUSTO RESENDE MAIA
TIMÓTEO	DOUGLAS WILLKYS ALVES OLIVEIRA
TOTAL: 30	

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e Exercício Desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Publicação do RREO.

Conclusão

Verificou-se que 30 Município(s) adimplentes, em análise neste relatório, não informaram/informou a data da publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO).

O Órgão Técnico opina para que seja dada ciência aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos de

que o Município se encontra incurso nas vedações previstas no § 2º do art. 51, combinado com o § 2º do art. 52, ambos da LRF, *in verbis*:

Art. 51 (...) § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Art. 52 (...) § 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

O Órgão Técnico opina, ainda, para que seja aplicada aos responsáveis a multa de até 100% prevista no art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08, devido a caracterização de ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial.

Cumpre ainda informar que a violação ao art. 52 da LRF é atestada na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Meta de Arrecadação x Receita Arrecadada

META DE ARRECADAÇÃO X RECEITA ARRECADADA

Item de verificação: Apuração dos Municípios que não atingiram as Metas Bimestrais de Arrecadação previstas no bimestre, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: Art. 13 da LRF.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Apontamentos

Municípios que, no bimestre verificado, apresentaram a Arrecadação Total da Receita inferior ao total da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação, conforme disposto no art. 13 da LRF.

Município	
Município	Gestor
ARCEBURGO	GILSON PEREIRA DE MELLO
BARBACENA	CARLOS AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO
BELO ORIENTE	HAMILTON ROMULO DE MENEZES CARVALHO
BELO VALE	WALTENIR LIBERATO SOARES
CAPELA NOVA	ADELMO DE REZENDE MOREIRA
CAPITÃO ANDRADE	AROLDO MIRANDA DA SILVA
CARAÍ	RODRIGO VIEIRA CHAVES
CARANAÍBA	FABIO HENRIQUES DUTRA
CAREAÇU	TOVAR DOS SANTOS BARROSO
CARMO DA MATA	JOSE CARLOS LOBATO
CARNEIRINHO	WILLIAN MARTINS MAIA
CASCALHO RICO	JOSE BORGES DE OLIVEIRA
CENTRAL DE MINAS	GILBERTO FERREIRA DA CUNHA
ENGENHEIRO CALDAS	SAMUEL DUTRA JUNIOR
ENTRE RIOS DE MINAS	JOSE WALTER RESENDE AGUIAR
FERNANDES TOURINHO	VICENTE DE PAULA GERMANO
IAPU	JOSE PEREIRA VIANA
INGAÍ	GIULLIANO RIBEIRO PINTO

Município	Gestor
JAGUARAÇU	MARCIO LIMA DE PAULA
LAGOA DA PRATA	DI GIANNE DE OLIVEIRA NUNES
LAGOA SANTA	ROGERIO CESAR DE MATOS AVELAR
MARLIÉRIA	HAMILTON LIMA PAULA
MURIAÉ	MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
PEDRA BONITA	SEBASTIAO DE OLIVEIRA
PEQUERI	GLAUCO BRAGA FAVERO
RIO DOCE	MAURO PEREIRA MARTINS
RITÁPOLIS	HIGINO ZACARIAS DE SOUSA
SANTANA DOS MONTES	AVANILSON ALVES DE OLIVEIRA
SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE	SANDRO LISBOA MARTINS
SARZEDO	MARCELO PINHEIRO DO AMARAL
SENHORA DE OLIVEIRA	JOSE AURELIANO DA SILVA
SILVEIRÂNIA	JANIO DAVID LAMAS
UBERLÂNDIA	ODELMO LEAO CARNEIRO SOBRINHO
URUCÂNIA	JOSE MARCIO GOMES OSORIO
VIRGINÓPOLIS	BOBY CHARLES DAS DORES LEAO
TOTAL: 35	

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e Exercício Desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Meta De Arrecadação X Receita Arrecadada.

Conclusão

Verificou-se que, neste bimestre, 35 Município(s) adimplentes, em análise neste relatório, apresentaram/apresentou a Arrecadação Total da Receita inferior ao total geral da previsão da Meta Bimestral de Arrecadação, que nos termos dos artigos 8º e 13, ambos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), *in verbis*:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Cumprir informar que a apresentação de efetiva arrecadação da receita bimestral aquém da meta bimestral prevista pressupõe-se a inexistência da elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, conforme preceitua o caput do art. 8º e art. 13, ambos da LRF, presumindo-se em ausência de análise ou planejamento conforme a sazonalidade da arrecadação e da execução da despesa, frustrando a apuração do resultado primário, que consiste na diferença entre receitas não financeiras e despesas não financeiras.

O Órgão Técnico comunica, à título de orientação com base no art. 9º da LRF, que o município ficará sujeito à limitação de empenho e movimentação financeira, segundo critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso a receita realizada não comporte o cumprimento das metas de resultados primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, bem como aplicação da multa estabelecida no art. 5º, III, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028/00, *in verbis*:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

III - deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...) § 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Despesas com pessoal

DESPESA TOTAL COM PESSOAL POR PODER

Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra no intervalo entre 90,01% e 95%, respectivamente dos limites de 54% e 6%, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório

Critério: art. 20, III, "a" e "b" e art. 59, § 1º, II, da LRF.

Art. 20. (...) III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Apontamentos

Poderes Executivos que se encontram no intervalo entre 90,01% e 95% do limite de 54% da RCL Ajustada.

Executivo		
Município	Gestor	Percentual
ALTEROSA	MARCELO NUNES DE SOUZA	49.49%
BRAÚNAS	JOVANI DUARTE MENEZES	49.62%
CAPITÃO ENÉAS	REINALDO LANDULFO TEIXEIRA	50.47%
CATUJI	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	48.69%
CRUZÍLIA	JOSE CARLOS MACIEL DE ALCKMIN	48.92%
DIVISA ALEGRE	ADEMIR ALVES	50.10%
ENTRE FOLHAS	AILTON DA SILVEIRA DIAS	49.87%
FRANCISCO SÁ	MARIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA	48.80%
ITAVERAVA	JOSE FLAVIANO PINTO	50.59%
JOAÍMA	DAURO BARRETO MELO FILHO	49.03%
JOSÉ RAYDAN	PAULO PEIXOTO DO AMARAL	49.23%
MESQUITA	RONALDO DE OLIVEIRA	49.96%
NOVA PORTEIRINHA	REGINA ANTONIA DE SOUZA FREITAS	49.12%
PATIS	VALMIR MORAIS DE SA	49.75%
PATROCÍNIO DO MURIAÉ	PAULO AZIZ DAHER	48.74%
PAULA CÂNDIDO	DANIEL GOMES CALIXTO	48.97%

Município	Gestor	Percentual
PAVÃO	JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA	50.58%
PEDRA AZUL	MARCIO FERREIRA SOUTO	49.25%
SENHORA DOS REMÉDIOS	WILLIAN NUNES DORNELAS	49.47%
TUPACIGUARA	FRANCISCO LOURENCO BORGES NETO	49.14%
TURMALINA	ZILMAR PINHEIRO LOPES	50.90%
TOTAL: 21		

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que 21 Poder(es) Executivo(s) adimplentes, em análise neste relatório, se encontra(m) no intervalo entre 90,01% e 95% do limite de 54% da despesa com pessoal, razão pela qual o Órgão Técnico opina pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, *in verbis*:

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos cujo montante da despesa total com pessoal se encontra no intervalo entre 95,01% e 100% (limite prudencial), respectivamente dos limites de 54% e 6%, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório

Critério: art. 20, III, "a" e "b" e art. 59, § 1º, II, da LRF.

Art. 20. (...) III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

Apontamentos

Poderes Executivos que se encontram no intervalo entre 95,01% e 100% do limite de 54% da RCL Ajustada (limite prudencial).

Executivo		
Município	Gestor	Percentual
CABECEIRA GRANDE	ELDSO AMORIM DUARTE	52.21%
GRUPIARA	RONALDO JOSE MACHADO	52.48%
ITAIPIÉ	ALEXSANDER RODRIGUES BATISTA	51.56%

Município	Gestor	Percentual
MANGA	ANASTACIO GUEDES SARAIVA	51.44%
MATA VERDE	IRONE BENTO DIAS OLIVEIRA	53.16%
MATIAS CARDOSO	MAURÉLIO SANTOS PEREIRA	53.05%
PEDRA DO ANTA	EDUARDO JOSE VIANA	52.68%
SANTO ANTÔNIO DO RETIRO	IVO FERNANDES SILVA	53.04%
SÃO JOÃO DO MANHUAÇU	SERGIO LUCIO CAMILO	51.36%
TRÊS MARIAS	ADAIR DIVINO DA SILVA	51.65%
TOTAL: 10		

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que 10 Poder(es) Executivo(s) adimplentes, em análise neste relatório, se encontra(m) no intervalo entre 95,01% e 100%, enquadrando-se no limite prudencial do limite de 54% da despesa com pessoal, razão pela qual o Órgão Técnico opina pela emissão do alerta previsto no art. 59, § 1º, II, da LRF, bem como para que seja dada ciência aos chefes do respectivo Poder de que se encontram incursos nas vedações estabelecidas no parágrafo único do art. 22 da LRF, *in verbis*:

Art. 22. (...) Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão Aprevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;.

Item de verificação: Poderes Executivos e/ou Legislativos que ultrapassaram, respectivamente os limites de 54% e 6%, da despesa total com pessoal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório

Critério: art. 20, inciso III da LRF e art. 15 da LC nº 178/2021.

Art. 20. (...) III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032.

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que nenhum Poder adimplente, em análise neste relatório, ultrapassou, respectivamente os limites de 54% e 6%, da despesa com pessoal, cumprindo, assim, o disposto no art. 20, inciso III, da LRF, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Item de verificação: Municípios que ultrapassaram o limite de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório

Critério: art. 19, III, da LRF.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Fonte: SICOM > Selecionar o município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Municípios quanto à DTP > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, ultrapassou o limite de 60% da despesa total com pessoal em relação à RCL Ajustada, cumprindo, assim, o previsto no art. 19, inciso III, da LRF, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Outros limites da LRF

DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Item de verificação: *Municípios cujo montante da dívida consolidada líquida se encontra no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 40/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

Critério: art. 30, I, e art. 59, § 1º, III, da LRF; art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:

I - Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 3º A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, encontra-se com a dívida consolidada líquida no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Item de verificação: *Municípios que ultrapassaram o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

Critério: art. 31 da LRF; art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal.

Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

Art. 3º. A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a:

(...)

II - no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2º.

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, ultrapassou o limite da dívida consolidada líquida, correspondente a 1,2 vezes o valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

CONCESSÃO DE GARANTIA

Item de verificação: Municípios cujo montante da concessão de garantia encontra-se no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 22% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 40 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, encontra-se com o montante da concessão de garantias no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 22% do valor da receita corrente ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Item de verificação: *Municípios cujo montante da concessão de garantia excedeu o limite de 22% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

Critério: art. 40 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 9º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários. (Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021)

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, calculada na forma do art. 4º.

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, excedeu o limite das concessões de garantia, correspondente a 22% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

OPERAÇÃO DE CRÉDITO (EXCETO ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA)

Item de verificação: *Municípios cujo montante de operações de crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária) se encontra no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.*

Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º, I da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que nenhum Município adimplente, em análise neste relatório, tem o montante de operações de crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária) no intervalo entre 90,01% e 100% do limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária) excedeu o limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 32 e art. 59, § 1º, III da LRF; art. 7º da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

Art. 59. (...) § 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

Apontamentos

Municípios cujo montante de operações de crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária) excedeu o limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Município		
Município	Gestor	Percentual
SÃO FRANCISCO DE PAULA	MERITON BALDUINO ALVES	17.88%
TOTAL: 1		

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que 1 Município(s) adimplente(s), em análise neste relatório, excederam/excedeu o montante de operações de crédito (exceto Antecipação de Receita Orçamentária) em relação ao limite de 16% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

O Órgão Técnico opina, para que seja dada ciência aos chefes do(s) respectivo(s) Poder(es) Executivo (s) e Legislativo(s).

OPERAÇÃO DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Item de verificação: Municípios cujo montante de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária excedeu o limite de 7% do valor da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pela Resolução nº 43/01 do Senado Federal, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: art. 38, caput, da LRF e art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal.

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

Art. 10 O saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º, observado o disposto nos arts. 14 e 15.

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > LRF > Análise > Situação dos Limites da LRF > utilizar os filtros de acordo com a situação desejada.

Conclusão

Verificou-se que todos os Municípios adimplentes, em análise neste relatório, obedeceram ao limite de 7% da receita corrente líquida ajustada, estabelecido pelo art. 10 da Resolução nº 43/01 do Senado Federal para operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, não havendo qualquer medida a ser adotada.

Despesas Correntes x Receitas correntes

RELAÇÃO ENTRE DESPESA CORRENTE E RECEITA CORRENTE

Item de verificação: Municípios que a Despesa Corrente foi superior a 95% em relação a Receita Corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: Caput do Art. 167-A da CF.

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X deste artigo.

Apontamentos

Municípios que apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

Município		
Município	Gestor	Percentual
CASCALHO RICO	JOSE BORGES DE OLIVEIRA	95.41%
CATUTI	DELERMANDO DO NASCIMENTO FRANCA	99.22%
COMERCINHO	EDNALVES ALVES COSTA	95.69%
DIVISÓPOLIS	EUDER DE LIMA ROSEMBERG MENDES	95.11%
GLAUCILÂNDIA	HERIVELTO ALVES LUIZ	97.54%
GOIABEIRA	SAMUEL FERREIRA DA SILVA	97.90%
GOVERNADOR VALADARES	ANDRE LUIZ COELHO MERLO	98.54%
GRUPIARA	RONALDO JOSE MACHADO	97.74%
IMBÉ DE MINAS	JOAO BATISTA DA CRUZ	96.88%
ITANHOMI	RAIMUNDO FRANCISCO PENAFORTE	95.87%
JORDÂNIA	MARQUES UEL MEIRA DE OLIVEIRA	99.05%
MATA VERDE	IRONE BENTO DIAS OLIVEIRA	101.72%
MATO VERDE	PEDRO HENRIQUE HORTA FREITAS	100.98%
NOVA PORTEIRINHA	REGINA ANTONIA DE SOUZA FREITAS	95.59%
NOVORIZONTE	CLEBER NASCIMENTO DE PINHO	95.45%
REDUTO	DILCELIO DE OLIVEIRA HOTT	103.72%
RIACHO DOS MACHADOS	RICARDO DA SILVA PAZ	95.33%
SANTA CRUZ DE SALINAS	JOSE SARAIVA GOMES	95.60%

Município	Gestor	Percentual
SANTA FÉ DE MINAS	GLEBSON JOSE LEITE JUNIOR	102.36%
SANTO ANTÔNIO DO RETIRO	IVO FERNANDES SILVA	97.34%
SÃO JOÃO DO MANTENINHA	GENTIL PEREIRA DE MENDONCA	97.57%
SÃO PEDRO DO SUAÇUÍ	EUZEBIO TEIXEIRA DE SOUZA	99.05%
SERRA DO SALITRE	PAULO GIOVANI SILVEIRA DE MELO	96.80%
TOTAL: 23		

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente.

Conclusão

Verificou-se que 23 Municípios adimplentes, em análise neste relatório, apresentaram o montante da despesa corrente superior a 95% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

Cumpram reforçar que fica facultado aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do Art. 167-A da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição e;

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

O Órgão Técnico salienta que os municípios, que apresentarem o montante da despesa corrente superior a 95% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 (doze) meses, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal, terão as informações incluídas na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Item de verificação: Municípios que a Despesa Corrente se encontra no intervalo entre 85,01% e 95,00% em relação a Receita Corrente, considerando as remessas do SICOM até a data de geração deste relatório.

Critério: Art. 167-A, §1º, da CF.

Art. 167-A. (...)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Apontamentos

Municípios que apresentaram o montante da despesa corrente no intervalo entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

Município		
Município	Gestor	Percentual
ÁGUA BOA	ORLANDO CARDOSO PEREIRA	88.64%
AIURUOCA	ERLISSON VITOR LOPES	86.47%
ALÉM PARAÍBA	MIGUEL BELMIRO DE SOUZA JUNIOR	88.41%
ALMENARA	ADEMIR COSTA GOBIRA	90.46%
ALTEROSA	MARCELO NUNES DE SOUZA	91.52%
ALTO RIO DOCE	VICTOR DE PAIVA LOPES	86.63%
ARCEBURGO	GILSON PEREIRA DE MELLO	85.35%
ARGIRITA	ALEX ANDRADE ANZOLIN	87.77%
ARICANDUVA	VALDEIR SANTOS COIMBRA	90.19%
BAEPENDI	DOUGLAS STADUTO SOUZA	85.09%

Município	Gestor	Percentual
BALDIM	FABRICIO ANDRADE MAGALHAES	85.17%
BARÃO DE MONTE ALTO	FABIO SOARES GUIMARAES	90.65%
BARBACENA	CARLOS AUGUSTO SOARES DO NASCIMENTO	88.40%
BARRA LONGA	FERNANDO JOSE CARNEIRO MAGALHAES	91.21%
BELO ORIENTE	HAMILTON ROMULO DE MENEZES CARVALHO	85.26%
BOA ESPERANÇA	HIDERALDO HENRIQUE SILVA	89.21%
BOM REPOUSO	EDMILSON ANDRADE	89.76%
BOTUMIRIM	ANA PEREIRA NETA	91.38%
BRAÚNAS	JOVANI DUARTE MENEZES	88.28%
BUGRE	MARCELIO TEIXEIRA DA COSTA	85.03%
CABO VERDE	CLAUDIO ANTONIO PALMA	85.36%
CAIANA	MAURICIO PINHEIRO FERREIRA	91.74%
CAJURI	RICARDO AUGUSTO DIAS DE ANDRADE	92.56%
CAMPESTRE	MARCO ANTONIO MESSIAS FRANCO	87.27%
CAMPO FLORIDO	RENATO SOARES DE FREITAS	89.21%
CAMPOS GERAIS	MIRO LUCIO PEREIRA	87.44%
CANAÃ	JOSE IVANIR MIRANDA DUARTE	88.34%
CAPITÓLIO	CRISTIANO GERALDO DA SILVA	91.25%
CARAÍ	RODRIGO VIEIRA CHAVES	88.65%
CARANDAÍ	WASHINGTON LUIS GRAVINA TEIXEIRA	87.90%
CARBONITA	NIVALDO MORAES SANTANA	88.40%
CAREAÇU	TOVAR DOS SANTOS BARROSO	87.40%
CARMO DA MATA	JOSE CARLOS LOBATO	88.16%
CARNEIRINHO	WILLIAN MARTINS MAIA	94.08%
CARVALHOS	VALMIR SIQUEIRA DA SILVA	92.04%
CATAGUASES	JOSE INACIO PEIXOTO PARREIRAS HENRIQUES	85.43%
CATUJI	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	93.60%
CAXAMBU	DIOGO CURI HAUEGEN	89.98%
CENTRAL DE MINAS	GILBERTO FERREIRA DA CUNHA	94.97%
CHÁCARA	JUCELIO FERNANDES DE OLIVEIRA	87.26%
CHAPADA DO NORTE	LEANDRO EVANGELISTA DO SOCORRO	92.43%
CIPOTÂNEA	ROBERTO HENRIQUES DE OLIVEIRA	86.43%
CLARO DOS POÇÕES	NORBERTO MARCELINO DE OLIVEIRA NETO	88.70%
COLUNA	SADY RIBEIRO DAMAS	85.66%

Município	Gestor	Percentual
CONCEIÇÃO DE IPANEMA	SAMUEL LOPES DE LIMA	88.06%
CONFINES	GERALDO GONCALVES DOS SANTOS	90.98%
COUTO DE MAGALHÃES DE MINAS	JOSE EDUARDO DE PAULA RABELO	85.02%
CRISÓLITA	RONALDO COSTA FARIAS	86.84%
CRISTAIS	DJALMA FRANCISCO CARVALHO	88.25%
CRISTINA	RICARDO PEREIRA AZEVEDO	90.02%
CUPARAQUE	ROGERIO VICENTE MENDES	91.96%
DATAS	NARLISSON DE JESUS MARTINS	89.60%
DESTERRO DO MELO	MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI	91.54%
DIOGO DE VASCONCELOS	DOMINGOS ANTUNES DE FREITAS	85.03%
DIVINÉSIA	CIRLEI ELIZABETE DE FREITAS	93.93%
DIVINÓPOLIS	GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO	85.89%
DOM VIÇOSO	FRANCISCO ROSINEI PINTO	87.26%
DORES DE GUANHÃES	WELERSON ULTIMO DE SOUZA	86.18%
DOURADOQUARA	FLAVIO RESENDE DE SOUSA	94.21%
ELÓI MENDES	PAULO ROBERTO BELATO CARVALHO	91.32%
ENGENHEIRO CALDAS	SAMUEL DUTRA JUNIOR	86.82%
ENTRE FOLHAS	AILTON DA SILVEIRA DIAS	93.76%
ENTRE RIOS DE MINAS	JOSE WALTER RESENDE AGUIAR	85.90%
ERVÁLIA	ELOISIO ANTONIO DE CASTRO	89.82%
ESPÍRITO SANTO DO DOURADO	ADALTO LUIS LEAL	85.93%
ESTRELA DALVA	DIEGO COUTINHO DA COSTA	88.13%
EUGENÓPOLIS	JUAREZ LUIZ BREIJAO	94.34%
FORMIGA	EUGENIO VILELA JUNIOR	90.77%
FRANCISCO SÁ	MARIO OSVALDO RODRIGUES CASASANTA	92.28%
FREI GASPAR	EDSON ALVES DOS SANTOS	87.43%
FRUTA DE LEITE	NIXON MARLON GONCALVES DAS NEVES	94.96%
GAMELEIRAS	GILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA	89.41%
GOIANÁ	ESTEVAM DE ASSIS BARREIROS	85.60%
GUAPÉ	NELSON ALVES LARA	94.89%
GUARANI	FERNANDO EDUARDO PINHEIRO BELLOTTI	90.24%
GUARARÁ	JOSE MAURICIO DE SALES	85.08%
IAPU	JOSE PEREIRA VIANA	92.78%
IBERTIOGA	RICARDO MARCELO PIRES DE OLIVEIRA	88.21%

Município	Gestor	Percentual
ICARAÍ DE MINAS	GONSALO ANTONIO MENDES DE MAGALHAES	90.94%
ILICÍNEA	NIRLEI CRISTIANI	87.75%
INIMUTABA	EMERSOMM DANEZZI	85.14%
IRAÍ DE MINAS	CLEITON GOMES DA CRUZ	88.24%
ITACAMBIRA	GERALDO MOISES DE SOUZA	87.75%
ITAIPIÉ	ALEXSANDER RODRIGUES BATISTA	88.97%
ITAJUBÁ	CHRISTIAN GONCALVES TIBURZIO E SILVA	85.21%
ITANHANDU	PAULO HENRIQUE PINTO MONTEIRO	85.65%
ITAVERAVA	JOSE FLAVIANO PINTO	93.41%
ITUIUTABA	LEANDRA GUEDES FERREIRA	86.35%
ITURAMA	CLAUDIO TOMAZ DE FREITAS	85.27%
JAGUARAÇU	MARCIO LIMA DE PAULA	88.20%
JOÁIMA	DAURO BARRETO MELO FILHO	92.24%
JOSÉ GONÇALVES DE MINAS	MARIA GOMES MOTOSO ROCHA	92.48%
JOSÉ RAYDAN	PAULO PEIXOTO DO AMARAL	85.79%
JUIZ DE FORA	MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMAO	90.52%
LAGAMAR	AURO JOSE PEREIRA	88.41%
LAGOA FORMOSA	EDSON MACHADO DE ANDRADE	92.11%
LASSANCE	PAULO ELIAS RODRIGUES	89.99%
LEOPOLDINA	PEDRO AUGUSTO JUNQUEIRA FERRAZ	86.74%
LUMINÁRIAS	ECIO CARVALHO REZENDE	85.92%
MACHADO	MAYCON WILLIAN DA SILVA	86.65%
MAMONAS	VALDECI CUSTODIO JORGE	90.30%
MANGA	ANASTACIO GUEDES SARAIVA	91.24%
MATIAS CARDOSO	MAURÉLIO SANTOS PEREIRA	88.83%
MATIPÓ	FABIO HENRIQUE GARDINGO	92.93%
MENDES PIMENTEL	PAULO ANTONIO DE SOUZA	86.49%
MESQUITA	RONALDO DE OLIVEIRA	86.07%
MIRABELA	LUCIANO RABELO VELOSO	87.17%
MIRADOURO	CLOVES DA SILVA BOTELHO	89.01%
MONTE BELO	KLEBER ANTONIO FERREIRA BONELI	85.37%
MONTEZUMA	IVAN VIEIRA DE PINHO	91.18%
MURIAÉ	MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA	93.80%
NAQUE	FERNANDO DA COSTA SILVA	85.36%

Município	Gestor	Percentual
NEPOMUCENO	LUIZA MARIA LIMA MENEZES	92.76%
NOVA MÓDICA	WALTER JUNIOR LADEIA BORBOREMA	87.70%
NOVO ORIENTE DE MINAS	NORMANDES DA COSTA JARDIM	89.27%
OLHOS D'ÁGUA	RONE DOUGLAS DIAS	89.11%
PADRE CARVALHO	JOSE NILSON BISPO DE SA	86.85%
PADRE PARAÍSO	DIEGO FERDINANDO MENDES OLIVEIRA	87.58%
PAIVA	BRUNO VIEIRA DE PAULA	86.98%
PATIS	VALMIR MORAIS DE SA	89.04%
PAULA CÂNDIDO	DANIEL GOMES CALIXTO	92.82%
PAVÃO	JANE CARLA PEREIRA DA ROCHA	89.53%
PEDRA AZUL	MARCIO FERREIRA SOUTO	85.06%
PEDRA BONITA	SEBASTIAO DE OLIVEIRA	85.10%
PEDRA DOURADA	FAGNER FERREIRA VEIGA	87.14%
PEQUERI	GLAUCO BRAGA FAVERO	85.79%
PERDÕES	HAMILTON RESENDE FILHO	85.98%
PIRAPETINGA	LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA COSTA	86.59%
POÇO FUNDO	ROSIEL DE LIMA	89.05%
PONTE NOVA	WAGNER MOL GUIMARAES	85.58%
PONTO CHIQUE	JOSE GERALDO ALVES DE ALMEIDA	89.47%
PONTO DOS VOLANTES	LEANDRO RAMOS SANTANA	90.87%
PORTO FIRME	RENATO SANTANA SARAIVA	90.76%
POUSO ALTO	VICENTE WAGNER GUIMARAES PEREIRA	86.81%
PRATÁPOLIS	DENISE ALVES DE SOUZA	86.72%
PRATINHA	JOHN WERCOLLIS DE MORAIS	89.94%
PRESIDENTE BERNARDES	OLIVIO QUINTAO VIDIGAL NETO	90.76%
PRESIDENTE KUBITSCHKE	LAURO DE OLIVEIRA	90.96%
PRESIDENTE OLEGÁRIO	RHENYS DA SILVA CAMBRAIA	94.24%
QUARTEL GERAL	GASPAR CARLOS FILHO	93.31%
RAUL SOARES	AMERICO DE ALMEIDA CEZAR	90.24%
RIO CASCA	MARLEYDE DE PAULA MUCIDA MIRANDA	92.10%
RIO PARDO DE MINAS	ASTOR JOSE DE SA	87.04%
RIO PRETO	INACIO DE LOYOLA MACHADO FERREIRA	88.93%
ROCHEDO DE MINAS	CRISTIANO CORREA COLETTA	91.28%
ROSÁRIO DA LIMEIRA	JOSE MARIA PINTO DA SILVA	85.24%

Município	Gestor	Percentual
SANTA CRUZ DE MINAS	WAGNER DE ALMEIDA	90.01%
SANTA EFIGÊNIA DE MINAS	RONALDO MAGNO DE MOURA	87.69%
SANTA JULIANA	BELCHIOR ANTONIO DA SILVA	87.98%
SANTA MARIA DO SALTO	MARCOS VINICIUS SOUZA CARVALHO	87.67%
SANTANA DOS MONTES	AVANILSON ALVES DE OLIVEIRA	86.15%
SANTO ANTÔNIO DO AVENTUREIRO	AMAURY DE SA FERREIRA	89.09%
SÃO DOMINGOS DAS DORES	JOSE ADAIR DA SILVA	85.44%
SÃO FRANCISCO DE PAULA	MERITON BALDUINO ALVES	88.39%
SÃO GERALDO DA PIEDADE	EDNA MARCELINA PEREIRA MADUREIRA VIANA	92.92%
SÃO JOÃO DO PACUÍ	CAIO FREIRE CUNHA	90.98%
SÃO JOÃO NEPOMUCENO	ERNANDES JOSE DA SILVA	87.60%
SÃO JOSÉ DO MANTIMENTO	HELIO MARCIO GOMES	87.04%
SÃO LOURENÇO	WALTER JOSE LESSA	86.15%
SÃO MIGUEL DO ANTA	VICENTE PATRICIO DE SOUZA JUNIOR	92.19%
SÃO SEBASTIÃO DO ANTA	OSMANINHO CUSTODIO DE MELO	90.34%
SÃO SEBASTIÃO DO MARANHÃO	SABRINA MESQUITA LIMA	85.97%
SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO	MARCELO DE MORAIS	86.73%
SÃO TOMÁS DE AQUINO	DANIEL FERREIRA DA SILVA	92.09%
SENADOR AMARAL	ADEMILSON LOPES DA SILVEIRA	88.43%
SENADOR JOSÉ BENTO	FERNANDO CESAR FERNANDES	91.51%
SENHORA DE OLIVEIRA	JOSE AURELIANO DA SILVA	88.64%
SENHORA DOS REMÉDIOS	WILLIAN NUNES DORNELAS	87.25%
SERICITA	ARTHUR EVERARDO CRUZ VALVERDE	89.96%
SERRA DA SAUDADE	ALAOR JOSE MACHADO	87.63%
SERRANIA	LUIZ GONZAGA RIBEIRO NETO	87.63%
SIMÃO PEREIRA	DAVID CARVALHO PIMENTA	88.03%
SIMONÉSIA	MARINALVA FERREIRA	88.21%
TAPARUBA	JOAQUIM DE ABREU FILHO	88.86%
TARUMIRIM	MARCILIO DE PAULA BOMFIM	93.21%
TEÓFILO OTONI	DANIEL BATISTA SUCUPIRA	90.00%
TIMÓTEO	DOUGLAS WILLKYS ALVES OLIVEIRA	88.71%
TIROS	IVAN PEREIRA NUNES	91.51%
TOCANTINS	SILAS FORTUNATO DE CARVALHO	90.97%
TRÊS MARIAS	ADAIR DIVINO DA SILVA	88.98%

Município	Gestor	Percentual
TUMIRITINGA	NILSON GUIMARAES	91.16%
TUPACIGUARA	FRANCISCO LOURENCO BORGES NETO	85.06%
TURMALINA	ZILMAR PINHEIRO LOPES	86.66%
UBERLÂNDIA	ODELMO LEO CARNEIRO SOBRINHO	89.44%
UNIÃO DE MINAS	GEOVA TOMAZ DE ALMEIDA	88.80%
URUCÂNIA	JOSE MARCIO GOMES OSORIO	94.83%
VARGEM BONITA	SAMUEL ALVES DE MATOS	94.93%
VARGEM GRANDE DO RIO PARDO	GABRIEL ARCANJO BRAZ	90.83%
VEREDINHA	EDILSON NUNES DE ARAUJO	85.35%
VERÍSSIMO	LUIZ CARLOS DA SILVA	90.33%
VESPASIANO	ILCE ALVES ROCHA PERDIGAO	86.08%
VIRGEM DA LAPA	DIOGENES TIMO SILVA	87.02%
VISCONDE DO RIO BRANCO	LUIZ FABIO ANTONUCCI FILHO	86.47%
TOTAL: 193		

Fonte: SICOM > Selecionar o Município e exercício desejado > Home > Relatórios > LRF > Análise > Relação entre Despesa Corrente e Receita Corrente.

Conclusão

Verificou-se que 193 Municípios adimplentes, em análise neste relatório, se encontram inseridos no montante da despesa corrente no intervalo entre 85,01% e 95,00% em relação ao montante da receita corrente, no período móvel de 12 meses.

Cumpramos reforçar que fica facultado aos chefes dos Poderes Executivos e Legislativos, a aplicação dos mecanismos de ajuste fiscal de vedação previstos nos incisos I ao X do Art. 167-A da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

- b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;*
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e*
- d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;*
- V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;*
- VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;*
- VII - criação de despesa obrigatória;*
- VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição;*
- IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;*
- X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.*

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos.

Tais mecanismos têm por intuito o controle e, assim, evitar que ultrapasse o limite previsto no caput do art. 167-A, cuja informação é incluída na certidão para fins de obtenção de operação de crédito, emitida por este Tribunal, nos termos do inciso IV, a, do art. 21 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em conformidade com as orientações contidas no Manual de Instrução de Pleitos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Nestes termos, encerra-se este relatório, o qual fica submetido à consideração Superior.

Belo Horizonte, 14/09/2022

Diretoria de Controle Externo dos Municípios

DCEM